

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813333-35.2020.8.10.0000 – PJE.

AGRAVANTE: LUIS ANTÔNIO PANTOJA ALVES.

ADVOGADO (A): FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE (OAB 11681).

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOTOR (A): NÃO CONSTA (OAB MA).

RELATORA: DESA. NELMA CELESTE S.S. COSTA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luis Antônio Pantoja Alves contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Carutapera que, nos autos da ação anulatória proposta contra os termos da sentença proferida na ação de improbidade nº 214-32.2013.8.10.0082, determinou a prévia oitiva da parte contrária antes de apreciar o pedido de tutela de urgência deduzido no processo de origem.

Sustenta o Agravante que, no curso da Ação Civil Pública referenciada, realizou pedido de produção de provas ao passo que o Juízo que presidiu o feito conheceu diretamente do mérito, condenando-o por prática de ato de improbidade administrativa capitulada nos artigos 10, VIII, e 11, I, II e IV, da Lei nº 8.249/92.

Aduz que o conhecimento direto do mérito da ação de improbidade, quando pendente pedido de produção de provas, resultou em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Acrescenta sobre o tema que somente tomou ciência dos termos da dita condenação após o transcurso do prazo para o ajuizamento de ação rescisória.

Defendeu que a ação anulatória proposta perante o Juízo de origem visou retirar a eficácia da sentença condenatória proferida nos autos da ação de improbidade, a qual, segundo defende, não contemplou pressuposto de validade para



que tivesse eficácia, sob o argumento de que caracterizada a ofensa ao devido processo legal.

Sustenta que embora a ação de improbidade tenha sido embasada em acórdão exarado do Tribunal de Contas que julgou pela irregularidade de contas, isto não teria o condão de sustentar, per si, o decreto condenatório, pois a tipificação do agir ímprobo demanda a análise do elemento subjetivo, enquanto o acórdão exarado pelo Controle Externo somente avalia aspectos contábeis-financeiros.

Informa que a decisão de primeiro grau, objeto do presente recurso, negou, de forma indireta, o requisito do perigo da demora na medida em que postergou a análise do pedido liminar para após manifestação da parte ex adversa.

Contra a decisão que postergou a apreciação da tutela de urgência é que o Agravante interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, afirmando que a nulidade processual apontada causou-lhe grave prejuízo, notadamente por implicar na impossibilidade de registro de candidatura pela perda dos direitos políticos e acentua os reflexos que a condenação possui na órbita patrimonial.

Com essas razões, o Agravante afirma pela presença dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris razão pela qual requer a concessão da liminar no sentido de ser suspensa a eficácia da sentença proferida nos autos ação de improbidade nº 214-32.2013.8.10.0082.

Em sua pretensão meritória, formula a confirmação dos efeitos da liminar recursal vindicada.

A peça recursal veio instruída com documentos de ID7899783 a 7899784, contemplando a íntegra do processo originário.

O processo foi primeiramente distribuído à relatoria da Emin. Des. Maria das Graças Duarte que ao se declarar impedida, ensejou a redistribuição do feito a esta relatoria.

É o relatório. Decido.

Em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é tempestivo e encontra-se devidamente instruído de acordo com o art. 1.017 do Novo Código de Processo Civil.



Antes de apreciar a tutela recursal vindicada, deve-se analisar o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento contra ato de juiz que posterga a apreciação de tutela provisória, pois, a priori, pode ser entendido como despacho, a ostentar a figura da irrecurribilidade.

Considerando a evolução sobre o tema, a nível doutrinário e jurisprudencial, entende-se pela recorribilidade de ato do juiz que condiciona a apreciação do pedido de tutela de urgência somente após a manifestação da parte ex adversa. Embora possa se defender que referido ato somente teria conferido o impulso oficial, a melhor interpretação no plano concreto conduz pela conclusão que a postergação da análise de pedido urgente configura uma negativa, mesmo que implícita, da presença do "periculum in mora".

Com isso, deve-se admitir que em certas situações, a postergação da tutela antecipada representa prejuízo ao postulante da medida judicial, caracterizando a presença de sucumbência que garante a recorribilidade objetivando a melhora na situação processual.

No caso presente, a considerar que o objeto do pedido versa sobre a suspensão de efeitos de sentença condenatória proveniente de ação de improbidade administrativa que produz efeitos concretos e desfavoráveis ao Agravante, entendo que a decisão interlocutória de primeiro grau é passível de impugnação recursal, pois a demora na apreciação da tutela jurisdicional possui aptidão para ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça representado pelos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".



3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da maioria doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

(...).

(REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. ART. 504 DO CPC. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS HIPÓTESES DE GRAVE LESÃO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

PRECEDENTE.



1. Hipótese na qual se discute o cabimento de agravo de instrumento contra despacho que deixa a análise de pedido de tutela antecipada para após a juntada da contestação.

2. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento, porquanto entendeu tratar-se de decisão sem cunho decisório.

3. Contudo, a urgência do caso pode justificar a exceção de suprimir a decisão de primeira Instância. É que tal omissão pode ocasionar, em determinados casos, dano irreparável à agravante. Nessa hipótese, exige-se a comprovação objetiva da iminência de risco de grave lesão ou de difícil reparação a justificar a excepcionalidade.

4. In casu, comprovou a agravante, objetivamente, a existência de periculum in mora premente a justificar a excepcionalidade, pois há risco de difícil reparação caso se concretize a autorização para o Poder Público pagar a importância de trinta milhões de reais à empresa Nilcatex, com indícios de superfaturamento.

5. Por isso, cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 16.391/RR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Esse mesmo entendimento é partilhado pela Segunda Câmara Cível, como pode ser visto no julgamento dos Agravos de Instrumentos nº 0002287-68.2009.8.10.0000 e 0001776-65.2012.8.10.0000.

Por esses motivos, entendo pelo cabimento da presente espécie recursal.

Preenchidos os demais requisitos, conheço do Agravo de Instrumento interposto e passo, então, à análise do pedido liminar.

Dispõe o art. 1.019, I, do CPC vigente que o relator poderá “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em



antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, tal expediente poderá ocorrer se da imediata produção de efeitos da decisão “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação” e ficar demonstrada a “probabilidade de provimento do recurso”.

Na espécie, vislumbro a presença do fumus boni iuris do periculum in mora, que autorizam a concessão da tutela recursal antecipatória, ao menos nesta etapa de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência.

O Agravante pretende suspender os efeitos da sentença que o condenou por ato de improbidade, alegando para tanto a nulidade da sentença condenatória em vista que fora proferido sem respeitar seu direito de defesa, uma vez que o juízo de base decidiu antecipadamente o mérito mesmo havendo pedido de produção de prova.

O direito de defesa, como direito fundamental inerente à pessoa humana, está elencado em nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LV, nos seguintes termos: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

De acordo com Néelson Nery Junior (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal p. 160), o direito de defesa é corolário do princípio do contraditório e fundamentalmente constitui-se em manifestação do Princípio do Estado Democrático de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.

Nesse contexto, a partir do compulsar das cópias da ação de improbidade administrativa é possível identificar que, de fato, o Agravante requereu a produção de provas, ao tempo que a sentença foi proferida em julgamento antecipado da lide.

Com isto, pelo menos nesta sede de cognição sumária, entende-se que ocorreu a violação ao devido processo legal, ainda mais que, aparentemente, o pedido de provas se mostrava pertinente pois centrava-se em discutir a presença do elemento anímico necessário para configurar o ato de improbidade administrativa.

Entendo, desse modo, que a ação proposta pelo Agravante perante o juízo de origem se embasa em vício transrescisório, na medida em que a ofensa ao devido processo legal é matéria de ordem pública não suscetível de convalidação pelo decurso do tempo, sendo certo que a não obediência ao princípio de índole constitucional invalida os efeitos do comando judicial condenatório:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 936.285/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

Falhas procedimentais como a aqui exposta tem o condão de macular a atuação do Judiciário em busca da verdade real, e daí também exsurge a necessidade de corrigi-las.

Assim, pelos motivos expostos, centrados na afronta ao Princípio do Devido Processo Legal, entendo como presentes o pressuposto da "probabilidade do direito".

Também identifico a presença do periculum in mora, uma vez que acaso não seja concedida a liminar poderá ter início a execução da sentença proferida na Ação de Improbidade Administrativa nº 214-32.2013.8.10.0082, mesmo com violação ao contraditório e ampla defesa, o que impede a configuração da coisa julgada.

Ainda em relação ao perigo de dano, este se configura também sob a perspectiva de que o Agravante está impossibilitado de registrar sua candidatura na Justiça Eleitoral, ato que deve ocorrer até o dia 26/09/2020, conforme se constata do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral1.

Do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, em juízo prelibatório, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da sentença proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº214-32.2013.8.10.0082, até que sobrevenha o julgamento de mérito do presente recurso.



Comunique-se esta decisão ao Juízo da Vara Única da Comarca de Carutapera, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, inc. II para, querendo, responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, nos termos do art. 1.019, III, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 15 de outubro de 2020

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa

Relatora

